



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 1999**

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

**Autor:** Deputado AGNELO QUEIROZ

**Relator:** Deputado ALDO ARANTES

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre deputado AGNELO QUEIROZ, pretende alterar dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com o objetivo de criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, eis que essa Lei confere ao Conselho Federal, no DF, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Na justificação do Projeto, seu autor esclarece que os profissionais de medicina veterinária compõem a única categoria no campo das ciências agrárias e da saúde que se encontra nessa situação, visto que todas as demais profissões possuem Conselhos Regionais no Distrito federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado ALDO ARANTES**

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado LAIRE ROSADO.

Veio a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

Registre-se, ainda, que, aberto o prazo previsto no art. 119 da Lei Interna, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Analisando o Projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a proposição observa os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, a teor do disposto nos arts. 22, XVI; 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbro qualquer ofensa às normas e princípios constitucionais atinentes à matéria em foco, especialmente o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, cabendo ressaltar que se trata de profissão já regulamentada.

Quanto à juridicidade, constato que a proposição trata exclusivamente da alteração de Lei com vistas à criação de um conselho regional de fiscalização profissional específico. Assim, a análise desse aspecto pode cingir-se à perquirição quanto à existência de determinação legal ou não de prévia autorização legislativa para tal escopo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado ALDO ARANTES**

Noto que o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterou a natureza jurídica dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, que, de autarquias, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público criadas por lei (art. 37, XIX, da Constituição Federal), passaram a ser consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

Não obstante, esse dispositivo manteve a necessidade de autorização legislativa para criação dos citados conselhos ao dispor, *ipsis litteris*:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.”

A técnica legislativa e a redação do Projeto demandam aperfeiçoamento, com vistas a sanar incorreções detectadas à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõem sobre a elaboração de leis.

Pelas razões precedentes, manifesto o meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.210, de 1999, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado ALDO ARANTES**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado ALDO ARANTES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 1999**

Altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para criar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal.

Art. 2º. O art. 11, *caput*, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (NR).”

Art. 3º. Revogam-se o parágrafo único do art. 11 e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 29 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 4º. Caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária proceder à organização e instalação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002,

**Deputado ALDO ARANTES  
Relator**